

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia/PA  
**Assunto:** Análise de legalidade e regularidade de contratação direta decorrente de licitação fracassada  
**Processo:** Dispensa de Licitação nº 7.2025-05 FME  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia civil para a execução de obra de construção de 560,00 metros lineares de muros em escolas localizadas nas vilas e na sede do Município de Brejo Grande do Araguaia/PA.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica, cujos autos foram remetidos pelo Presidente da Comissão Permanente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, devidamente autuado e numerado, contendo **409 (quatrocentas e nove)** páginas, para emissão de parecer quanto à legalidade, regularidade e viabilidade jurídica da contratação direta, por **Dispensa de Licitação nº 7.2025-05 FME**, destinada à execução de 560,00 metros lineares de muros em unidades escolares do Município.

Consta dos autos (conforme relatado) que o objeto foi submetido previamente à Concorrência Eletrônica nº 3.2025-03 FME, a qual restou fracassada, tendo sido mantidas as condições do edital-base para fins de nova tentativa de contratação, agora por contratação direta. A instrução aponta, ainda, que a estimativa e a composição do orçamento foram elaboradas com utilização de bases oficiais (SINAPI/SEDOP) e que o critério econômico adotado na proposta a ser buscada/aceita reproduz desconto de 15% aplicado em contratações anteriores de objeto semelhante, com vistas a preservar padrão de vantajosidade.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização de Demanda, via **Memorando nº 030/2025-SEOB**, do Secretário Municipal de Obras, Sr. **Edimar Moreira Maciel** à

Secretária Municipal de Educação, Sra. **Ana Maria dos Santos**, objetivando a realização de planejamento para a contratação do objeto em tela. (fls. **001-004**)

- II. Ata do Processo Licitatório Fracassado (fls. **005-032**);
- III. Edital do Processo Licitatório Fracassado (fls. **033-129**);
- IV. Despacho do Ordenador de Despesas aos Setores de Finanças, Licitação e Engenharia. (fl. **130**);
- V. Despacho do Setor Financeiro, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas. (fl. **131**);
- VI. Pesquisa de Mercado junto aos Bancos de preços SINAP, SICRO e SEDOP (fls. **132-133**);
- VII. Declaração e Justificativa de Pesquisa de Mercado. (fls. **134-135**);
- VIII. Estudo Técnico Preliminar (ETP). (fls. **136-141**);
- IX. Mapa de Riscos. (fls. **142-143**);
- X. Projeto Básico. (fls. **144-179**);
- XI. Termo de Referência. (fls. **180-185**);
- XII. Adequação Orçamentária (fl. **186-187**);
- XIII. Autorização da Ordenadora de Despesas para a abertura do processo licitatório. (fl. **188-189**);
- XIV. Portaria de Nomeação do Agente de Contratação e Equipe de Apoio. (fls. **190-192**);
- XV. Despacho da Ordenadora ao Setor de Licitação. (fls. **193**);
- XVI. Termo de Autuação, atribuindo ao procedimento a nomenclatura **Dispensa de Licitação nº «NO\_LICITACAO»** (fl. **194-195**);
- XVII. Email do Setor de Licitação à Empresa, informando o interesse e as condições da contratação. (fls. **196-202**);
- XVIII. Email da Empresa enviando a documentação solicitada. (fls. **203-207**);
- XIX. Documentação e Proposta de Preços da Empresa. (fls. **208-390**);
- XX. Declaração de Contato Formal com a Empresa. (fls. **391-393**);
- XXI. Minuta do Contrato. (fls. **394-408**);
- XXII. Despacho encaminhando os autos à Assessoria Jurídica. (fls. **409**).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Enquadramento jurídico da contratação direta

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta por dispensa quando presentes as hipóteses legais e desde que o processo seja devidamente instruído, com motivação e documentação mínima suficiente.

No caso sob exame, a hipótese indicada é a do art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta quando mantidas todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, e quando, naquela licitação, não surgirem licitantes interessados ou não forem apresentadas propostas válidas.

Assim, a legalidade do enquadramento depende da comprovação cumulativa, nos autos, de três pontos objetivos: (a) existência de licitação anterior para o mesmo objeto; (b) realização há menos de 1 (um) ano; e (c) ocorrência de uma das situações do inciso III (alínea "a", no caso: inexistência de interessados/propostas válidas), além da (d) manutenção integral das condições do edital anterior.

### II.2. Condição essencial: manutenção das condições do edital anterior

A hipótese do art. 75, III, "a", não é "dispensa livre": ela exige preservação das condições do edital anterior (regras técnicas, prazos, critérios, exigências e parâmetros), justamente para afastar favorecimento, ampliar isonomia e proteger o julgamento objetivo.

Desse modo, recomenda-se que conste expressamente no processo (e, se possível, em documento específico de justificativa) a demonstração de que: especificações técnicas, quantitativos, regime de execução, critérios de medição e pagamento, exigências de habilitação, prazos e obrigações essenciais foram mantidos conforme o edital da Concorrência Eletrônica nº 3.2025-03 FME, anexado ao processo.

### II.3. Instrução mínima e motivação: compatibilidade com a fase preparatória e com a contratação direta

Embora o ETP e o TR possam não ser cobrados como "obrigatórios" pelo controle externo em determinados fluxos, a Lei nº 14.133/2021 trata a fase preparatória como etapa de planejamento, abrangendo descrição da necessidade, definição do objeto, condições de execução, orçamento estimado, entre outros elementos.

Para a contratação direta, o processo deve, de toda forma, conter elementos suficientes para demonstrar: necessidade pública, adequação da solução, compatibilidade orçamentária e obtenção de resultado vantajoso (vantajosidade), com motivação clara e documentos pertinentes.

#### **II.4. Justificativa de preço e orçamento estimado (bases oficiais)**

A instrução informa que o orçamento foi elaborado com base em referências oficiais (SINAPI/SEDOP). A utilização dessas bases é compatível com a sistemática de orçamento estimado na fase preparatória, que deve conter as composições dos preços utilizados para sua formação.

Quanto ao critério de aplicação de desconto de 15% (replicando padrão de contratações anteriores), entende-se juridicamente possível que o processo registre, desde já, a motivação técnica/administrativa de adoção do parâmetro como referência de vantajosidade, desde que:

(a) não substitua a verificação de compatibilidade do preço com o mercado e com os referenciais oficiais; e

(b) seja tratado como elemento de comparação/critério objetivo para obtenção de proposta mais vantajosa, sempre documentado e auditável.

No caso concreto, recomenda-se que a "Justificativa do Preço Proposto" (documento típico após parecer jurídico, conforme seu fluxo) consolide: o orçamento oficial (SINAPI/SEDOP), o valor final estimado/aceito (R\$ 526.600,12) e a memória de cálculo do desconto de 15%, com referência aos processos anteriores e aos valores arrematados, demonstrando coerência e economicidade.

#### **II.5. Garantia de proposta e demais exigências replicadas do edital-base**

Se o edital anterior exigia seguro-garantia da proposta (com prazos e condições), é juridicamente recomendável manter a mesma regra, por

coerência com a exigência de “manutenção das condições do edital” do art. 75, III, “a”.

Nessa linha, é pertinente que a comunicação/convocação à empresa e a instrução de recebimento documental exijam os mesmos requisitos, inclusive prazos mínimos, para resguardar a isonomia e a vinculação ao edital-base.

## **II.6. Prazos contratuais, execução e fiscalização**

Informou-se: prazo de execução de **5 (cinco) meses** e vigência de **8 (oito) meses**. Não há óbice jurídico, desde que compatíveis com o cronograma físico-financeiro e com as condições de execução.

Recomenda-se reforçar, no contrato e na gestão contratual, a designação formal de fiscal(is) e o acompanhamento da execução, conforme a Lei nº 14.133/2021 prevê para fiscalização contratual.

## **II.7. Publicidade, transparência e governança**

A contratação deve preservar os objetivos do processo de contratação pública (vantajosidade, isonomia, evitar sobrepreço e inexecuibilidade, além de desenvolvimento sustentável), e a governança/controles internos devem ser observados no fluxo de contratações.

## **II.8. Da análise e validação da minuta do contrato**

A minuta do contrato acostada aos autos foi analisada por esta Assessoria Jurídica, verificando-se que seu conteúdo observa as disposições legais aplicáveis à contratação direta, em especial os arts. 89, 115 e 124 a 137 da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que o instrumento contratual contempla, de forma adequada e suficiente, as cláusulas essenciais exigidas pela legislação, notadamente aquelas relativas ao objeto, ao regime de execução, ao prazo de execução e de vigência, ao valor contratual, às condições de pagamento, às garantias, às obrigações das partes, às sanções administrativas, às hipóteses de

alteração, rescisão e extinção contratual, bem como à fiscalização e ao acompanhamento da execução do ajuste.

Verifica-se, ainda, que a minuta contratual mantém compatibilidade integral com as condições técnicas, econômicas e jurídicas previstas no edital da Concorrência Eletrônica nº 3.2025-03 FME, que restou fracassada, atendendo ao requisito legal de manutenção das condições originalmente estabelecidas, conforme exigido pelo art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

O valor contratual proposto, no montante de **R\$ 526.600,12**, encontra respaldo no orçamento estimado elaborado com base em composições oficiais (SINAPI/SEDOP), bem como na aplicação do desconto de 15%, devidamente motivado nos autos, não se identificando, nesta análise jurídica, indícios de sobrepreço, desequilíbrio econômico-financeiro ou afronta aos princípios da vantajosidade e do interesse público.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, **a minuta do contrato mostra-se regular, adequada e apta à formalização**, não se identificando cláusulas abusivas, omissões relevantes ou desconformidades legais que impeçam o prosseguimento do feito.

É recomendável, ainda, que os atos essenciais (ratificação, extratos/publicações cabíveis, contrato e anexos exigidos) sejam divulgados nos meios oficiais aplicáveis ao caso, garantindo rastreabilidade e publicidade dos atos.

### III. ANÁLISE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES OBJETIVAS

#### III.1. Conclusão

Do ponto de vista jurídico, é possível a contratação direta pretendida, por dispensa, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado nos autos:

- (i) que a Concorrência Eletrônica nº 3.2025-03 FME ocorreu há menos de 1 (um) ano;
- (ii) que o certame restou fracassado por ausência de propostas válidas/interessados, conforme a alínea aplicável; e

(iii) que foram mantidas todas as condições do edital anterior.

### III.2. Condicionantes e providências recomendadas para robustez jurídica

Para fortalecer a instrução e reduzir risco de apontamentos, recomenda-se que conste expressamente no processo:

- a) documento sintético demonstrando a manutenção integral das condições do edital-base (objeto, especificações, exigências, prazos e critérios);
- b) consolidado de justificativa do preço, contendo orçamento SINAPI/SEDOP, valor final (R\$ 526.600,12) e memória do desconto de 15%, com referência aos processos anteriores e indicação de que os parâmetros oficiais foram rechecados pela equipe técnica;
- c) registro formal e juntada das comunicações e respostas (e-mail enviado, pedido de prorrogação, aceite da dilação, e recebimento de documentação), com certificação nos autos;
- d) designação do fiscal do contrato e regras mínimas de acompanhamento, com registro das ocorrências, conforme disciplina legal da fiscalização;
- e) posterior encaminhamento à Controladoria Interna, conforme fluxo adotado, para manifestação de conformidade processual e mitigação de risco, em linha com governança e controles.

## IV. PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica** da Dispensa de Licitação nº 7.2025-05 FME, para o objeto descrito, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, condicionada à verificação formal, nos autos, dos requisitos de enquadramento e à completa instrução do processo com as justificativas e documentos indicados neste parecer, especialmente quanto à manutenção das condições do edital anterior e à justificativa de preço.

É o parecer, SMJ.

Brejo Grande do Araguaia - PA, 05 de dezembro de 2025.

**CLAUDIO RIBEIRO  
CORREIA  
NETO:26826255847**

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO CORREIA  
NETO:26826255847  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=23917962000105, ou=videoconferencia, cn=CLAUDIO  
RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847  
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20034

**CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA Nº 12.875**